



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000341353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015663-39.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante CLEONICE MARIA DE MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. III (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para anular a sentença, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), DANIELLA CARLA RUSSO E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 15 de abril de 2026.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0015663-39.2024.8.26.0554

Apelante: Cleonice Maria de Medeiros

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Origem: Comarca de Santo André – 6ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Silas Dias de Oliveira Filho

Voto 5273

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. ASTREINTES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DA MULTA. INTIMAÇÃO DA PARTE. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO DA EXEQUENTE PARCIALMENTE ACOLHIDO. SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA, COM DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, o cumprimento provisório de multa cominatória promovido em face de instituição financeira, sob fundamento de inadmissibilidade da execução provisória das astreintes.**
- 2. A parte exequente sustenta a possibilidade de execução provisória das astreintes fixadas em tutela de urgência, antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 537, § 3º, do CPC.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o cumprimento provisório de astreintes fixadas em tutela de urgência; e (ii) saber se houve excesso de execução quanto ao termo inicial de incidência da multa cominatória.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 4. O art. 537, § 3º, do CPC/2015 autoriza o cumprimento provisório da multa cominatória, independentemente de confirmação por sentença de mérito, superando o entendimento firmado no Tema 743 do STJ.**
- 5. A execução provisória é admissível, sendo vedado apenas o levantamento dos valores antes do trânsito em julgado da decisão favorável.**
- 6. A multa cominatória incide a partir do término do prazo fixado para cumprimento da obrigação, contado da intimação válida da parte obrigada.**
- 7. O encaminhamento de e-mail ao SAC do Banco apelado não constitui intimação pessoal válida, de modo que a efetiva intimação da decisão ocorreu em data posterior à sua prolação, razão pela qual o termo inicial**

da multa deve ser ajustado.

8. A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser acolhida para adequar o período de incidência das astreintes ao lapso efetivo de descumprimento após a intimação, afastando-se a cobrança de dias anteriores.

9. A extinção do cumprimento provisório mostra-se indevida, devendo o feito prosseguir com a apuração do valor atualizado da multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelação cível conhecida e parcialmente provida, para anular a sentença extintiva do cumprimento provisório, com determinação.

Tese de julgamento:” “1. É admissível o cumprimento provisório de multa cominatória fixada em tutela de urgência, antes do trânsito em julgado. 2. A incidência das astreintes tem início após a intimação da parte e o escoamento do prazo para cumprimento da obrigação. 3. Verificado excesso de execução, a impugnação deve ser parcialmente acolhida para adequação do valor executado.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, incisos I e VI, 513, § 2º, I, e 537, §§ 1º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.200.856/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Corte Especial, j. 01.07.2014; STJ, AREsp nº 2.079.649/MA, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 07.03.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Cleonice Maria de Medeiros**, contra a r. sentença de fls. 317/318, que julgou extinto, sem resolução do mérito, o cumprimento provisório de decisão instaurado contra **Banco Mercantil do Brasil S/A**, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante, em síntese, que é legítima a execução provisória das astreintes antes do trânsito em julgado da decisão, na forma do artigo 537, §3º, do Código de Processo Civil, suspendendo-se apenas o levantamento de valores. Requer a reforma da sentença para determinar o prosseguimento do presente cumprimento provisório, com a condenação do apelado às verbas sucumbenciais.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 80).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem contrarrazões.

Decisão monocrática determinando a redistribuição do feito a este juízo, por prevenção (fls. 333/334).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No caso, a apelante propôs ação declaratória e indenizatória (nº 1028277-59.2024.8.26.0554), narrando que foi vítima de fraude bancária envolvendo o Banco apelado, a qual culminou na contratação indevida de empréstimos e cartões consignados, além de transações indevidas realizadas via Pix.

O juízo de origem julgou parcialmente procedente a pretensão veiculada no feito originário, nos seguintes termos (fls. 977 do processo nº 1028277-59.2024.8.26.0554):

“Diante do exposto, julgo procedente em parte a pretensão para: a) declarar a inexistência das dívidas relativas a todos os empréstimos fraudulentamente contratados, discriminados na inicial a fls. 02, inclusive os cartões consignados. Consolido a tutela antecipada deferida a fls. 73/74; b) condenar o requerido à devolução dos valores das parcelas, referente aos empréstimos discriminados na inicial, inclusive os cartões consignados, descontados do benefício e/ou conta da, além das parcelas descontadas no curso da lide, em dobro, nos termos da fundamentação, cujo montante será apurado na fase de execução, por mero cálculo aritmético. O montante mencionado deverá ser corrigido monetariamente pelo índice do IPCA, desde os respectivos descontos, mais juros de mora, a contar da citação, pela taxa SELIC, deduzindo-se o IPCA, desconsiderando-se eventual resultado negativo (quanto aos descontos anteriores ao ajuizamento), e a contar de cada desconto no que tange àqueles realizados posteriormente à citação até o efetivo cumprimento de tutela de urgência deferida nos autos; c) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal quantia deverá sofrer a correção monetária pelo índice do IPCA, a partir dessa sentença, mais juros de mora a contar da citação, pela taxa SELIC, deduzindo-se o IPCA, desconsiderando-se eventual resultado negativo.

Observo, nos termos da fundamentação, que deverá haver a compensação entre a quantia de R\$ 1.271,09 (devida a requerida) e o valor total (devido a autora), por força da condenação imposta nessa sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conta da sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, em favor do patrono da requerente, que fixo em 20% do valor da condenação devidamente atualizado”.

A sentença proferida no feito originário transitou em julgado em 01/11/2025, conforme certidão constante às fls. 1316 daqueles autos.

Extrai-se do dispositivo acima colacionado que restou consolidada a tutela de urgência deferida às fls. 73/74 daqueles autos, com o seguinte teor:

*“No mais, defiro a tutela de urgência postulada, pois a documentação juntada ao processo é indicativa de que a autora foi vítima de golpe de estelionato, o qual resultou na contratação fraudulenta de empréstimos consignados e cartões de crédito, além de transferências financeiras indevidas. Assim, **determino ao banco réu que em até 5 dias contados da intimação promova a suspensão das parcelas vincendas referentes aos empréstimos e cartões de crédito em tese fraudulentamente contratados, até que o mérito da presente ação seja definitivamente julgado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até que o faça, ou até totalizar R\$ 50.000,00, o que ocorrer primeiro. Esta decisão vale como ofício que deve a autora protocolizar junto ao requerido, com cópia da inicial, para que haja exigibilidade das astreintes em caso de descumprimento, comprovando nos autos o protocolo em até 15 dias”** (grifo nosso).*

Registre-se que tal decisão foi proferida em 18/10/2024.

A exequente apelante instaurou a presente execução provisória de multa cominatória em 16/12/2024, noticiando o descumprimento pela requerida da tutela provisória concedida e afirmando que as cobranças foram suspensas apenas em 06/11/2024, e requerendo a condenação da ré ao pagamento de R\$ 7.000,00, correspondentes a 14 dias de atraso (fls. 1/5 destes autos).

O executado, por sua vez, impugnou a execução provisória (fls. 25/27), afirmando que houve excesso na cobrança, ao argumento de que foi intimado acerca da decisão liminar apenas em 22/10/2024, iniciando-se a partir daí o prazo para cumprimento. Assim, sendo estipulado o prazo de 5 dias para a cessação das cobranças, a multa só poderia ser cobrada a partir do dia 26/10/2024. Na ocasião, apresentou cálculo do montante que entendia devido, indicando o valor incontroverso de R\$ 5.551,81 (fls. 310).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreveio sentença, na qual o juízo de origem aplicou o Tema 743 do Superior Tribunal de Justiça e julgou extinto o presente cumprimento provisório, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Em que pese o entendimento do nobre juízo sentenciante, não era o caso de extinção do feito.

Cabe esclarecer que a Corte Especial do STJ, ainda sob a égide da legislação processual civil revogada, ao interpretar o art. 461, § 4º, do CPC/73, havia consolidado, no julgamento do REsp nº 1.200.856/RS (Tema Repetitivo 743), o entendimento de que não seria possível a instauração de incidente de cumprimento de sentença provisório para cobrança de multa coercitiva relacionada à tutela provisória, sem que esta houvesse sido confirmada por sentença de mérito.

Assim era o entendimento vigente à época:

"Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." (REsp nº 1.200.856 - RS, Corte Especial, j. 1º/07/2014).

Todavia, com o advento do vigente Código de Processo Civil, a questão passou a ser regulada pelo art. 537, §3º que, modificando a sistemática anterior, passou a autorizar o início da execução provisória da multa coercitiva fixada na fase conhecimento antes mesmo de sua confirmação por sentença de mérito, suspendendo-se, até o trânsito em julgado da sentença, apenas o levantamento do respectivo valor.

Isso porque, de acordo com o artigo 537, §3º, do Código de Processo Civil: ***"A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte"***.

À vista disso, a partir da vigência do art. 537, § 3º, do CPC/2015, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça superou o precedente firmado no julgamento do Tema 743, fixando a tese de que a execução provisória das astreintes não estaria mais condicionada à confirmação da obrigação por sentença de

mérito.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). FIXAÇÃO EM TUTELA PROVISÓRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DESSA DECISÃO EM SENTENÇA DE MÉRITO. DESNECESSIDADE. (...) III - A anterior jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1200856/RS, Corte Especial, Relator Sidnei Beneti, DJe 17.9.2014, Tema n. 743/STJ) assentava que era inadmissível a execução provisória de multa cominatória (astreintes), fixada em tutela provisória, antes da confirmação desta em sentença de mérito. IV - Tal precedente qualificado foi superado (overruling) com o advento do CPC/2015, que passou a admitir a imediata execução da multa cominatória, consagrando sua exigibilidade imediata. É dizer, não há mais respaldo legal para a exigência de confirmação em sentença de mérito para que haja a execução provisória da multa cominatória, conforme a redação do art. 537, § 3º, CPC/2015: "§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte." Precedente citado: REsp 1958679/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021. V - Vale ressaltar que a execução provisória será, todavia, incompleta, pois o levantamento do depósito correspondente somente ocorrerá após o trânsito em julgado favorável à parte beneficiada pela multa cominatória, o que foi atendido no presente caso. VI - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.079.649/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023)

Logo, com a entrada em vigor do CPC/2015, é plenamente admissível a instauração do cumprimento provisório da decisão que

comina as astreintes antes mesmo da prolação da sentença de mérito, ressalvando-se apenas que o levantamento de valores fica condicionado ao trânsito em julgado da referida sentença, na forma do artigo 537, § 3º.

Vejam-se julgados exemplificativos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (...) Tese de impossibilidade de execução provisória das astreintes, conforme tema 743 do STJ. Descabimento. **Não subsiste o antigo entendimento de que as astreintes são inexigíveis enquanto não transitada em julgado a decisão que confirme a exigibilidade da obrigação que deu ensejo à aplicação da multa processual. Inteligência do art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil.** Precedente desta Eg. Câmara. AGRAVO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2188348-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Cumprimento provisório de sentença.** Insurgência do executado. Determinação judicial que estipulou multa por descumprimento de tutela de urgência. **Admitida a instauração de cumprimento provisório de sentença, nos termos do disposto no art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil, condicionando o levantamento do valor ao trânsito em julgado da sentença.** Desnecessidade de intimação pessoal do apelado para a cobrança de multa pelo descumprimento. Agravante que teve ciência inequívoca da decisão que estipulou multa por descumprimento da obrigação. Intimação nos termos do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, que tornou superada a Súmula nº 410 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Teto do valor dos astreintes. Valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Inteligência do artigo 412, do Código Civil. Incidência da multa deverá ser limitada ao valor atribuído à causa. Recurso conhecido e parcialmente*

provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2369721-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - ALEGAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA MULTA DIÁRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - DESCABIMENTO DA INSURGÊNCIA - POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 537, § 3º, DO CPC. ASTREINTES - IMPOSIÇÃO E MODULAÇÃO NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM - PREVISÃO - ART. 537, § 1º, DO CPC - ATO - CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC. JUÍZO - DETERMINAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AGRAVADO NOS TERMOS DA SÚMULA 410 DO STJ - AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL AO PUGNAR PELO ATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2293882-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião; Data do Julgamento: 17/09/2025; Data de Registro: 17/09/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame I Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o cumprimento provisório de título judicial, condenando o exequente ao pagamento de custas e honorários, com suspensão da exigibilidade devido à gratuidade. A sentença

fundamentou-se no tema 743 do C. STJ, que exige confirmação da decisão liminar por sentença para execução provisória de multa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o cumprimento provisório de multa cominatória antes da confirmação por sentença de mérito, conforme a nova redação do artigo 537, § 3º, do CPC/2015. III. Razões de Decidir 3. O CPC/2015 autoriza o cumprimento provisório de multa cominatória, mesmo sem confirmação por sentença de mérito, desde que o levantamento de valores ocorra após o trânsito em julgado. 4. A jurisprudência do STJ confirma a possibilidade de execução provisória das astreintes antes da sentença de mérito, superando o entendimento do tema 743. No caso concreto há sentença confirmando a multa e os autos estão no prazo para interposição de recurso, o que justifica a continuidade do cumprimento provisório, porque não há pretensão de levantamento da multa, nesse momento. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para autorizar o cumprimento provisório da decisão que concedeu a tutela de urgência. Tese de julgamento: 1. A execução provisória de multa cominatória é permitida antes da confirmação por sentença de mérito, conforme CPC/2015. 2. O levantamento de valores é condicionado ao trânsito em julgado. (TJSP; Apelação Cível 0009602-57.2024.8.26.0007; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2025; Data de Registro: 12/09/2025)

Cumprimento provisório de sentença – Obrigação de pagar - Pretensão de execução da multa diária – Sentença de extinção por ausência de título apto, nos termos dos artigos 924, I, 798, I, 'a' e 801, todos do CPC – Prescindível o trânsito em julgado da sentença para início da execução provisória da decisão que fixa as astreintes – Inteligência do artigo 537, §3º, do CPC – Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Extinção afastada para o regular prosseguimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidente - Recurso ao qual se dá provimento. (TJSP; Apelação Cível 0000536-72.2025.8.26.0248; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2025; Data de Registro: 09/09/2025)

Conclui-se, portanto, que era plenamente admissível a execução provisória das astreintes, mesmo antes de que fosse proferida a sentença de mérito, o que superveniente ocorreu em 01/11/2025 (fls. 1316 do processo nº 1028277-59.2024.8.26.0554).

Desse modo, impõe-se a anulação da sentença que extinguiu o presente incidente sem resolução do mérito.

No caso, estando a questão madura para julgamento, passa-se à análise do mérito da impugnação ao cumprimento provisório.

Importa esclarecer que não se ignora a vedação à *reformatio in pejus*. Todavia, a substituição de uma decisão terminativa, como a recorrida, por uma decisão de mérito desfavorável ou parcialmente desfavorável ao apelante, é plenamente cabível.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do Tema:

“Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de substituição de um julgado extintivo, sem julgamento de mérito, por outro com julgamento de mérito, igualmente desfavorável, sem que tal represente reforma em prejuízo contra o recorrente. Isso porque se reconhece que o julgamento de mérito que a Corte superior faz, em tal oportunidade, é o mesmo que faria se mandasse o processo de volta ao órgão julgador a quo, onde receberia julgado de mérito com posterior remessa a este Tribunal Superior.

Além disso se entende que, ao se insurgir contra a sentença terminativa, o recorrente tem ciência do risco de seu apelo ter seu mérito julgado desfavoravelmente, de modo que a piora substancial que se impuser ao recorrente é inerente ao sistema. Tendo ele conhecimento das regras, não há infração ao devido processo legal”. (RMS n. 59.709/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 25/6/2020.)

Nesse sentido, julgado deste Tribunal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Cumprimento provisório de sentença. Astreintes. Impugnação. Extinção sem resolução do mérito indevida. Tema 743 do STJ superado pelo CPC/15. Início do cumprimento provisório que não depende de confirmação da tutela provisória por sentença. Art. 537, §3º, do CPC/15. Precedentes da Terceira Turma do STJ e deste Tribunal. Análise do mérito. Art. 1.013, §3º, I do CPC. Ausência de descumprimento da liminar. Recurso parcialmente provido exclusivamente para o fim de afastar a extinção sem resolução do mérito, mas julgando improcedente a pretensão autoral”. (TJSP; Apelação Cível 0021789-33.2021.8.26.0224; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023)

E, na hipótese, deve ser acolhida a impugnação oposta pelo executado. Com efeito, o e-mail encaminhado ao SAC do executado em 18/10/2024 (fls. 11) não constitui intimação pessoal adequada acerca da tutela de urgência, tampouco a resposta do executado (fls. 12) demonstra ciência inequívoca quanto à obrigação.

Observa-se que o e-mail resposta do Banco Mercantil cuida-se de comunicação automática, havendo a expressa indicação de que *“O seu email não será recebido pela Equipe Mercantil, pois se trata de uma notificação automática”* (fls. 12).

Assim, não há prova de que no dia 18/10/2024 já havia sido preenchido o requisito da intimação pessoal, exigido nos termos da Súmula 410 do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que *“a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”*.

Veja-se julgado exemplificativo:

“Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência. Cumprimento de sentença iniciado para execução de multa cominatória fixada objetivando

*compelir a concessionária a restabelecer o fornecimento de energia elétrica no endereço indicado na inicial. Decisão que rejeitou a impugnação ofertada. Insurgência da executada. Cabimento. Termo inicial da multa que é a data em que recebida carta de citação e intimação da tutela de urgência. **Necessidade de intimação pessoal, conforme Súmula nº 410 do STJ. E-mail da autora enviado para o SAC não importa em notificação pessoal para cumprimento da obrigação.** Fornecimento de energia restabelecido dentro do prazo assinalado. Ausente descumprimento que justifique a incidência da astreinte. Incidente que deve ser extinto, com fixação de honorários em razão do acolhimento da impugnação. Decisão reformada. Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2026137-14.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)*

Por outro lado, tendo em vista que o próprio executado confessou ter sido intimado da decisão liminar em 22/10/2024 (fls. 26), e inexistindo demonstração de que foi cientificado em data anterior, deve-se considerar este o termo inicial para contagem do prazo para cumprimento da obrigação.

Conseqüentemente, havendo o prazo de 5 dias para cumprimento, e sendo incontroverso que a obrigação foi realizada em 06/11/2024 (fls. 16/17), revelam-se suficientes os cálculos apresentados pelo executado, os quais consideram um atraso de 11 dias-multa.

Em suma, o recurso fica parcialmente provido, para afastar o julgamento de extinção do cumprimento provisório, e no mérito, acolhe-se a impugnação apresentada pelo executado, determinando-se o prosseguimento do feito para a apuração do montante atualizado da multa.

Incabível o arbitramento de verba honorária por sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que o recurso foi parcialmente provido, bem como não existem honorários fixados anteriormente pela r. sentença apelada.

Ante o exposto, o meu voto é para **DAR PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito na origem, com determinação.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR